



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PARECER CONCLUSIVO CONJUNTO DA DIRETORIA JURÍDICA E DA DIRETORIA
DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 155/2016

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016-CMB

Cuida-se de parecer jurídico conclusivo acerca do Processo Licitatório em epígrafe, qual seja, o Pregão Presencial n.º 001/2016-CMB, tipo "Menor Preço Global", em trâmite nesta Câmara Municipal, cujo objeto é a *"contratação de empresa para aquisição de poltronas e cadeiras para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Belém"*, obedecidas às especificações e características mínimas previstas no Edital e no Termo de Referência - Anexo I (fls. 28 a 60).

O procedimento adotado foi o correto, posto que atendeu aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei n.º 8.666/93, consoante manifestação anteriormente externada pela Diretoria Jurídica - CMB, sobre a escolha da modalidade de licitação, constante dos autos (fls. 23 a 25), bem como, o Instrumento Convocatório encontra-se aprovado por pertinente manifestação jurídica do aludido Setor (fls. 62 a 63).

Da mesma forma, a Diretoria de Controle Interno - CMB, externou competente Parecer Técnico/Analítico (fls. 26/27), através do qual manifestou seu entendimento sobre a necessidade de abertura de processo licitatório, visando a consecução do objeto supra.

Consta nos autos a Portaria n.º 388/2016, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação (fl. 61).

A data da sessão de abertura do procedimento em questão foi formalmente definida para o dia 16 de maio de 2016, de acordo com o aviso de licitação publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Belém, Edição n.º 1680, de circulação dos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de maio de 2016 (fls. 66 e 67) e no Diário Oficial do Município de Belém, Edição n.º 13036, de circulação do dia 04 de maio de 2015 (fls. 68 e 76).

De acordo com as solicitações de retirada ou recebimento do Edital, verificamos que se propuseram a participar da competição as empresas



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP - CNPJ 83.373.670/0001-80 (fl. 78), E. KUROKI DA SILVA - EPP - CNPJ 02.789.982/0001-78 (fl. 79), SIMPLES COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS EIRELLE - ME - CNPJ 10.222.059/0001-88 (fl. 80), ESTAÇÃO DE TRABALHO SERVIÇO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ 08.695.851/0001-08 (fl. 81), LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - CNPJ 02.604.236/001-62 (fl. 83), e CONSÓRCIO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA - 03.635.879/0001-36.

Na reunião de abertura do certame, consoante Ata de fls. 171 e 172, somente as empresas E. KUROKI DA SILVA - EPP - CNPJ 02.789.982/0001-78, STARFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.966.236/0001-30 e ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP - CNPJ 83.373.670/0001-80 compareceram a mesma.

Sendo que o emissário da empresa STARFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.966.236/0001-30 não apresentou a documentação necessária a comprovar que seria o representante legal da aludida pessoa jurídica, restando por descredenciado pela Comissão Permanente de Licitação a praticar quaisquer atos na reunião em referência. Enquanto que os demais prepostos evidenciaram a sua legitimidade de representantes legais de suas correspondentes empresas e, por isto, foram devidamente credenciados.

Diante do fato narrado no parágrafo anterior, considerando-se a falta de iniciativa da pessoa enviada pela empresa STARFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em, pelo menos, solicitar à CPL/CMB o recebimento dos envelopes de proposta comercial e de documentos de habilitação que supostamente seriam apresentados pela mencionada empresa e apreciados na reunião, conseqüentemente, tal ato implicou em **preclusão lógica**, isto é, a impossibilidade de ser praticado determinado ato que decorre da circunstância de outro ato, incompatível com o ato que se quer praticar haver sido anteriormente levado a cabo.

No caso em concreto, o ato de interposição do recurso não pode mais ser praticado pelo interessado, até porque não há mais prazo para tanto, porque ele mesmo praticou um ato anterior, incompatível com a vontade de recorrer, qual seja, a **aceitação tácita** da decisão da CPL/CMB. A preclusão lógica tem íntima relação com o princípio da boa-fé processual, em especial com a vedação do *venire contra factum proprium*.

Passando-se á segunda fase da sessão, foram apreciadas as propostas comerciais apresentadas pelas demais licitantes, onde a empresa E. KUROKI DA SILVA - EPP ofertou o valor de R\$ 80.362,00 (oitenta mil, trezentos e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

sessenta e dois reais) e a empresa ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP propôs o valor de R\$ 90.394,00 (noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais).

Note-se que, em virtude da empresa ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP ter ofertado um valor superior a 10% (dez por cento) do menor valor proposto, a CPL/CMB, equivocadamente, retirou-lhe a condição de oferecer lances, o que ficou apenas como prerrogativa da empresa E. KUROKI DA SILVA - EPP. Inclusive esse fato está narrado no Memorando n.º 005/2016-CPL (fl. 184).

Essa é a exegese da interpretação ordenada da integralidade do aludido dispositivo legal, de forma a se concluir que caberia recurso do ato da CPL/CMB que desclassificou a proposta da empresa ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP, sem lhe oportunizar a apresentação de lances.

No que tange ao especificado ato, ponderando-se para o fato de não haver pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso VIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, a CPL/CMB poderia conceder aos dois únicos licitantes o benefício de oferecer novos lances verbais e sucessivos, buscando a vantajosidade objetiva da Administração.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebur em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171), tem o seguinte entendimento sobre a questão:

“Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, ‘a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.’ Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.”

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestar-se. Essa medida é salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n.º 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interpor os



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente.”

Portanto, fica demonstrado, que a ação do pregoeiro e da CPL/CMB, utilizando-se o bom senso, foi correta e de acordo com o previsto na lei que rege a modalidade licitatória pregão. Logo, ausente a manifestação tempestiva da licitante interessada (ALMEIDA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP), esta decaiu do direito de interposição recurso, convalidando ato de adjudicação do objeto do certame ao outro licitante, declarado vencedor, cujo lance ofertado pelo mesmo importou em R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais).

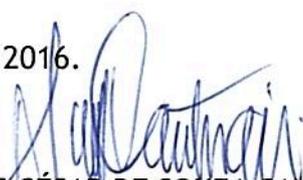
Então deu-se início à fase de habilitação, sendo que, depois de analisados os documentos apresentados pela empresa E. KUROKI DA SILVA - EPP, a mesma foi declarada habilitada, uma vez que apresentou satisfatoriamente a documentação exigida no Edital, encontrando-se o supra-retratado Processo Licitatório no aguardo deste Parecer para ser homologado pelo Presidente desta Casa de Leis.

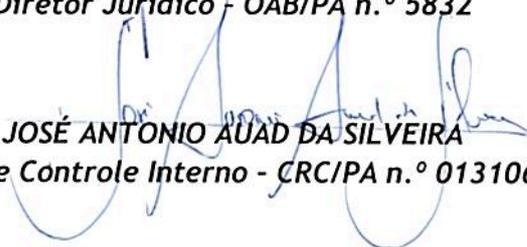
Enfim, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, posto que todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Por todo o exposto, concluímos que o procedimento do Pregão Presencial n.º 001/2016 encontra-se capaz a imprimir sua válida eficácia, portanto, sugerimos sua homologação pelo Presidente desta Câmara Municipal.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 25 de maio de 2016.


MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA
Diretor Jurídico - OAB/PA n.º 5832


JOSÉ ANTONIO AUAD DA SILVEIRA
Diretor de Controle Interno - CRC/PA n.º 013106/O-6



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Presidência

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

DESPACHO: HOMOLOGO o resultado final da Licitação realizada na modalidade Pregão Presencia n.º 001/2016 - CMB, referente ao Processo n.º 155/2016, que tem como objeto a "contratação de empresa para aquisição de poltronas e cadeiras para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Belém", realizada no dia 16 de maio de 2016, **ADJUDICANDO** o aludido objeto em favor da empresa vencedora do certame, **E. KUROKI DA SILVA - EPP - CNPJ 02.789.982/0001-78**, no valor de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais).

Registre-se e Publique-se.

Belém (PA), 25 de maio de 2016.

ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da CMB